

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

214
SA

Autos nº 2985999-64.2011.8.13.0024

Requerente: Amagis – Associação dos Magistrados Mineiros

Requerido: Estado de Minas Gerais

Procedimento Ordinário

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória postulando a não incidência de imposto de renda cumulada com pedido de repetição de indébito via compensação, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS em face de União Federal e Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

A requerente alegou que em face da Instituição do Plano Real no momento da conversão dos rendimentos dos magistrados em URV teria restado uma diferença, cuja natureza jurídica seria indenizatória, conforme Resolução 245 de 12 de dezembro de 2002 do Supremo Tribunal Federal. Arguiu que mesmo assim o Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando efetivou a conversão aludida, equivocadamente teria descontado Imposto de Renda dessa diferença, o que estaria em desacordo com a natureza jurídica dessas parcelas que possuem caráter indenizatório. Teceu considerações a respeito da legislação e jurisprudência aplicáveis a espécie. Nesse contexto, requereu a tutela antecipada para a suspensão imediata da retenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre as parcelas de URV devida aos associados da AMAGIS, bem como a proibição da Receita Federal de instaurar qualquer procedimento contra os associados da requerente até decisão final da lide. Ao final, pleiteou a declaração da não incidência do Imposto de

23

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

Renda sobre o pagamento das parcelas referente a URV, assim como deferida a repetição de indébito das parcelas pretéritas exigidas nos últimos 10 anos, através de compensação que deverá ser operacionalizada nas declarações de ajuste anual dos magistrados.

Postulou a produção de provas admitidas em direito.

Atribuiu o valor de 20.000,00 a causa.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fl.20/130.

A Justiça Federal reconheceu sua incompetência, excluindo a União da lide, declinando da competência para a Justiça Estadual (fl.132/133).

A presente ação foi distribuída para 4ª Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte (fl.138).

O requerido se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada (fl.148/165).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.166/167).

Interposto Agravo de Instrumento da decisão que denegou a tutela antecipada (fl.170/186).

Mantida a decisão agravada (fl.187).

Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (fl.190/198). Refutou os argumentos da inicial, defendendo que URV tem natureza jurídica remuneratória e a incidência de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária no caso. Aduziu, ainda, que a Resolução 245 do Supremo Tribunal Federal se refere ao abono variável regulado pela Lei 9.655 de 1998. Requereu a improcedência do pedido.

Impugnação a contestação (fl.199/211).

As partes solicitaram o julgamento antecipado (fl.212/213).

É o relatório.

216
88

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.333, I, do Código de Processo Civil.

Em análise mais detida do assunto, verifico que a Lei 10.474 de 2002 estipula:

(...)

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

(...)

Regulamentando a aplicabilidade da lei aludida, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução 245 de 12 de dezembro de 2002, que assim se encontra disposta:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjuntamente, os seguintes critérios:

I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, **as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);**

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

(...)

Nesse contexto, embora este juízo anteriormente tenha se manifestado contrário a antecipação de tutela, em exame mais aprofundado da matéria, entendo que anterior posicionamento merece ser modificado.

Conquanto se reconheça a existência de vários e reiterados pronunciamentos jurisprudenciais de que as verbas recebidas pelos servidores a título de URV possuem caráter remuneratório, da qual estaria autorizada a incidência de Imposto de Renda sobre referidas verbas, entendo que nas hipóteses em que o pagamento de tais verbas é feito em favor de Magistrado há de ser dada interpretação diferenciada.

Isso porque é sabido que Magistrados são agentes políticos, definição atribuída por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – página 383- ano 2001) e Ministro Nery da Silveira (Recurso Extraordinário 228.997/SP – STF). Desse modo,

218
SA

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

diante desse regime jurídico diferenciado, a legislação lhes conferem deveres, atribuições e direitos diversos das demais carreiras de Estado.

A corroborar, a existência de estatuto próprio que regula a funcionalidade da magistratura brasileira, consubstanciado na conhecida Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35 de 1979). Além disso, ao contrário dos demais poderes, o Judiciário possui como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal.

Somando-se todos esses fatores, torna-se inegável a conclusão da situação diversa dos Magistrados em relação aos demais agentes públicos.

Embasado nessa diferença, o Superior Tribunal de Justiça, quando chamado para decidir a respeito de assunto, se pronunciou favorável a pretensão da autora, decidindo pela não incidência de Imposto de Renda sobre o saldo atrasado de URV, no que toca a crédito de Magistrados.

Reconheceu, assim, o Superior Tribunal de Justiça que a Resolução 245 do Supremo Tribunal Federal isentou de incidência de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária as parcelas devidas aos magistrados de URV. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que as diferenças de URV devidas aos Magistrados têm natureza indenizatória, da qual não pode incidir Imposto de Renda, tal como o abono variável.

É o que se extrai do único julgado que se refere a URV devida a Magistratura:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA - URV - DIFERENÇAS - RESOLUÇÃO N. 245/STF - APLICAÇÃO. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de alegações de ofensa à Constituição Federal. 2. A utilização de fundamento constitucional pelo tribunal local impede a

W

213
86

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

admissão do recurso especial quanto à questão controvertida. 3. Cuidando-se de remuneração percebida por magistrado estadual, aplica-se na resolução da controvérsia a Resolução n. 245/STF, que considerou de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1187109/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

No bojo do julgado aludido, a Ministra Eliana Calmom, destacou a diferença aplicável aos Magistrados no caso, como agora transcrito:

"Com efeito, esta Corte entendeu que as diferenças de URV possuem natureza remuneratória, consistindo em acréscimo patrimonial tributável pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 43, I do CTN.

Contudo, tratando-se de remuneração de magistrado, incide a Resolução 245 da Suprema Corte, que assim se encontra disposta:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A Resolução em riste não faz qualquer distinção entre magistrados da União ou Magistrados dos Estados, de modo que o acórdão recorrido coaduna-se com a interpretação que a Suprema Corte deu ao tema".

Além disso, a reiterar o julgamento retro mencionado, segue o seguinte acórdão, também do Superior Tribunal de Justiça, que incidentalmente reconheceu a particularidade da situação de Magistrado Estadual:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAGISTRADO ESTADUAL. CONVERSÃO DE CRUZEIRO

Se

220
81

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

REAL PARA URV. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280 E 283/STF, POR ANALOGIA. E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos art. 535 do CPC. 2. Incumbe ao agravante a demonstração do desacerto da decisão agravada, no que concerne ao afastamento da Súmula 283/STF. Assim, não é suficiente para esse desiderato a afirmação de forma genérica de que na petição do recurso especial foi impugnado o fundamento do acórdão recorrido assentado na aplicação da Resolução 245/STF. Caberia ao agravante afastar a conclusão através da transcrição do trecho do recurso especial em que diz ter realizado a impugnação da assertiva. 3. Na hipótese, o aresto de origem foi firmado na declaração de inconstitucionalidade de lei local, o que denota a inadmissibilidade do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 126/STJ e 280/STF. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 114.334/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

Desta sorte, havendo expressa regulamentação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, bem como já tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado sobre o assunto, ambos excluindo a incidência de Imposto de Renda nas verbas a serem auferidas por Magistrados a título de URV, não há dúvida que a pretensão inicial merece acolhida.

Por fim, nem se diga que a regulamentação aludida se restringiria a Magistratura Federal, já que, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 3854, concluiu-se que a Magistratura brasileira é uma e indivisível. Bem posicionado, o Relator da ADIn 3854, Ministro César Peluso destacou:

"Como se vê, é do próprio sistema constitucional que brota, nítido, o caráter nacional da estrutura judiciária. É uma das suas mais expressivas e textuais reafirmações está precisamente – e não, por acaso –

81

221
S

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de indiscutível alcance nacional, e objeto do art.93, inc. V, da Constituição da República, que, dispondo sobre a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, não lhes faz nem autoriza distinção entre órgãos dos níveis federal e estadual, senão que, antes, os reconhece a todos como categorias da estrutura judiciária nacional: (...)"

Portanto, tanto a Lei 10.474 de 2002, quanto a Resolução 245 do STF, também devem ser aplicadas a Magistratura Estadual, o que denota a impossibilidade de incidência de imposto de renda junto ao crédito de URV dos Magistrados.

Quanto a possibilidade de repetição de indébito através de compensação operacionalizada em declarações de Imposto de Renda de ajuste anual, como não houve contestação de tal forma de repetição, entendo que deve ser admitida ser maiores elucubrações, mormente pelo fato de que essa matéria já se encontra pacificada na jurisprudência:

"FÉRIAS-PRÊMIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA E COMPENSAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - LEI 11.960 - HONORÁRIOS FAZENDA PÚBLICA- ART. 20, §4º DO CPC. - "Cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Precedentes: EREsp n.º 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp n.º 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003)". - Em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros

S

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o art. 1º da Lei 9.494/97.- Os honorários advocatícios arbitrados contra a Fazenda Pública devem ser fixados nos termos do art. 20, §4º, do CPC". (Apelação Cível 1.0024.04.426296-2/003, Rel. Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2010, publicação da súmula em 30/07/2010).

Como todo crédito deve ser corrigido, ainda que não haja pedido expresso na inicial, determino a incidência de correção e juros junto aos créditos dos Magistrados, indevidamente descontados, pelo disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONDOMÍNIO. CO-PROPRIEDADE DO BEM. COBRANÇA DE ALUGUEIS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS DA COTA PARTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Como é cediço, tratam os honorários sucumbenciais, assim como os juros e correção monetária (essa com o advento da Lei 6.899/81), de pedido implícito que integra inexoravelmente o deferimento do pedido principal, cabendo ao Magistrado incluí-los na condenação, independentemente de pedido expresso. II - Restando incontroversa a existência do pacto locatício, bem como o valor do aluguel convencionado e a inadimplência do apelante, com a ressalva de que deve ser decotada da cobrança a cota parte a que faz jus o requerido, na condição de coproprietário, o caso é mesmo de confirmação da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. (Apelação Cível 1.0024.08.974092-2/001, Rel. Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2009, publicação da súmula em 05/10/2009)

Por fim, embora não alegado pelo requerido, autorizado pelo §5º, do art.219 do Código de Processo Civil, entendo que a repetição de indébito tributária deverá respeitar o prazo prescricional

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

de 05 anos, conforme determinado no art.3º da Lei Complementar 118 de 2005, cumulado com o art. 150, §1º, art. 165, I e art. 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. 2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). 3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 5. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 6. Recurso especial da

COMARCA DE BELO HORIZONTE – 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

Fazenda Nacional e recurso especial do particular não providos". (REsp 1086144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por AMAGIS – Associação dos Magistrados Mineiros em face do Estado de Minas Gerais, para declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento das diferenças de URV dos associados da autora e proibir a retenção de Imposto de Renda sobre as diferenças de URV.

Por consequência, julgo procedente o pedido de repetição de indébito, para determinar a repetição de indébito das parcelas indevidamente exigidas, respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto no art.3º da Lei Complementar 118 de 2005, através de compensação que deverá ser operacionalizada nas declarações de ajuste anual dos Magistrados.

Em relação a créditos anteriores a Lei 11.960 de 2009, deverão incidir juros moratórios de 0,5% ao mês, desde o trânsito em julgado da presente sentença (Súmula 188 da STJ), e correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 STJ). Após a edição da Lei 11.960 de 2009, os créditos deverão ser corrigidos da forma determinada na nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais, de que não for isento, e honorários, estes, desde já, arbitrados em 5% do valor que deverá ser repetido, devidamente corrigido, nos termos do art.20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

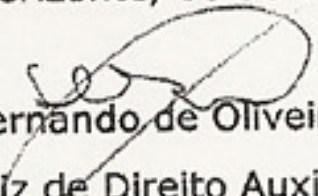
O caso comporta reexame necessário.

225
Sth

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS

Transitada em julgado, comunique-se a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Receita Federal a respeito da presente decisão.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2012.


Luis Fernando de Oliveira Benfatti
22º Juiz de Direito Auxiliar

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Recebido em 09 / 10 / 12, publicado no Minas Gerais do dia 11 / 10 / 12.

- | | |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Pedido Julgado Procedente | <input type="checkbox"/> Embargos declaratórios |
| <input type="checkbox"/> Pedido Julgado Parcial. Procedente | <input type="checkbox"/> Exceção Pré-Execut. |
| <input type="checkbox"/> Pedido Julgado Improcedente | <input type="checkbox"/> Assistência Judiciária Deferida |
| <input type="checkbox"/> Mand. Segurança | <input type="checkbox"/> Processo Extinto |
| <input type="checkbox"/> Liminar | <input type="checkbox"/> Resolução com mérito, art. 269 CPC. |
| <input type="checkbox"/> Competência Declinada | |
| <input type="checkbox"/> Tutela antecipada | |

D/ Escrivão *Silvana*